

**Embargos de terceiro - Penhora - Imóvel pertencente à ex-mulher do executado - Ausência de averbação da separação judicial e da partilha do bem constricto - Negligência - Princípio da causalidade - Inversão do ônus da sucumbência - Pagamento das custas e dos honorários advocatícios pela embargante**

Ementa: Processo civil. Embargos de terceiro. Penhora. Imóvel pertencente à ex-mulher do devedor/executado. Ausência da averbação da separação judicial e da partilha do bem constricto. Negligência da embargante. Princípio da causalidade. Inversão dos ônus da sucumbência. Recurso provido.

- A embargante/apelada foi negligente ao não proceder à averbação da sentença que homologou a sua separação judicial e partilha de bens pela qual ela passou a ser a proprietária exclusiva do imóvel penhorado, assumindo o risco de ver o bem que lhe pertencia sofrer eventual constrição judicial, como de fato ocorreu.

- Frise-se que não só o princípio da sucumbência está a orientar a condenação da parte no pagamento das custas e honorários advocatícios, como também o da causalidade.

- A regra da sucumbência, prevista no art. 20 do Código de Processo Civil, não se revela absoluta.

- O princípio da sucumbência cede lugar ao princípio da causalidade, o qual revela a ideia de que aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, ainda que vencedor, deve arcar com os encargos daí decorrentes. Esse raciocínio aplica-se no caso vertente, em que o terceiro deu causa à penhora, na medida em que deixou desatualizado o cadastro imobiliário em que todos fazem pesquisa com um razoável nível de segurança, em face do princípio da presunção de veracidade decorrente da fé pública que emana do registro público.

- Não tendo a embargante promovido a averbação da sentença que lhe concedia a propriedade única e exclusiva sobre o imóvel penhorado, dando ensejo à constrição judicial, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos embargos de terceiro por ela opostos.

Deram provimento ao recurso de apelação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.501523-1/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Cecref - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos**

**Empregados de Estabelecimentos Hospitalares de Belo Horizonte e Região Metropolitana Ltda. - Apelada: Marilda Gomes Dias - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2010. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Conheço do apelo porque regular e tempestivamente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

O caso é o seguinte: a apelada opôs embargos de terceiro em face da execução promovida pela apelante contra seu ex-marido, argumentando que o imóvel penhorado no processo executivo lhe pertencia exclusivamente em razão de separação judicial com partilha de bens ocorrida antes mesmo do contrato que deu origem ao crédito executado. Sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou procedente o pedido inicial, declarou insubsistente a penhora e condenou a embargada, ora apelante, no pagamento dos ônus da sucumbência, motivo do presente recurso.

Alega a cooperativa apelante, em apertada síntese, que a embargante deve arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, pois foi ela quem deu causa à ação ao não averbar na matrícula do imóvel constricto a separação judicial com partilha de bens.

Restringe-se o presente recurso, portanto, em saber a quem caberá os ônus da sucumbência em razão da procedência dos embargos de terceiro opostos pela parte ora apelada.

Pois bem. O revogado parágrafo único do art. 669 do Código de Processo Civil já dispunha que "Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor", sendo que tal norma foi reproduzida no atual § 2º do art. 655 do CPC pela Lei 11.382/06.

A intimação do cônjuge tem por objetivo alertar aquele que não integra o processo acerca do ato judicial, permitindo que ele, eventualmente, defenda sua meação.

Por isso, *a priori*, deveria a exequente/embargada, ora apelante, ter providenciado a intimação do cônjuge do executado.

Contudo, quando da penhora do imóvel noticiada nos autos - f. 14 -, a embargante/apelada já se havia

separado judicialmente do executado, o que restou incontroverso nos autos. Por isso, a providência acima destacada não seria exigível e até mesmo desnecessária, pois, de uma forma ou de outra, a oposição dos embargos de terceiro pela apelante seria inevitável.

Nessa ordem de ideias, tenho que a embargante/apelada foi negligente ao não proceder à averbação da sentença que homologou a sua separação judicial e partilha de bens pela qual ela passou a ser a proprietária exclusiva do imóvel penhorado, assumindo o risco de ver o bem que lhe pertencia sofrer eventual constrição judicial, como de fato ocorreu.

Frise-se que não só o princípio da sucumbência está a orientar a condenação da parte no pagamento das custas e honorários advocatícios, como também o da causalidade.

É a sucumbência o mais revelador e expressivo elemento da causalidade, pois, via de regra, o sucumbente é o sujeito que deu causa à ação; entretanto, impende ratificar, essa máxima não é absoluta, havendo situações em que imputar ao vencido, pelo fato objetivo da derrota, o ônus do pagamento das despesas processuais e honorários configura a mais profunda injustiça. (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13139>)

Vale dizer que a regra da sucumbência, prevista no art. 20 do Código de Processo Civil, não se revela absoluta. O princípio da sucumbência cede lugar ao princípio da causalidade, o qual revela a ideia de que aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, ainda que vencedor, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

Esse raciocínio aplica-se ao caso vertente, em que o terceiro deu causa à penhora, na medida em que deixou desatualizado o cadastro imobiliário em que todos fazem pesquisa com um razoável nível de segurança, em face do princípio da presunção de veracidade decorrente da fé pública que emana do registro público.

Assim, não tendo a embargante promovido a averbação ou registro da sentença que lhe concedia a propriedade única e exclusiva sobre o imóvel penhorado, ao pé da matrícula, dando ensejo à constrição judicial, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos embargos de terceiro por ela opostos.

Conclusão.

Com tais considerações, dou provimento ao apelo, para reformar parcialmente a r. sentença, apenas para inverter os ônus da sucumbência, que serão suportados exclusivamente pela embargante/apelada, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas recursais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO PORTES e WAGNER WILSON.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.